

## **NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2025 –MPRN/MPCRN/SECEX/TCERN**

**Ementa:** Orienta acerca da utilização de recursos do erário para o custeio de festas, comemorações, shows e a contratação de artistas e bandas.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, neste ato representado pelo CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL, O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE, neste ato representado pelo Procurador-Geral e o SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e**

**CONSIDERANDO** as diversas festividades e shows que contam com patrocínio e/ou repasses de recursos públicos, o que confere materialidade e relevância à realização de procedimentos fiscalizatórios por parte dos órgãos de controle;

**CONSIDERANDO** a necessidade de compatibilização do custeio de eventos festivos e do incentivo à economia local com outras despesas constitucionalmente previstas, de forma a preservar o cumprimento de obrigações constitucionais prioritárias e o fornecimento das garantias fundamentais aos munícipes;

**CONSIDERANDO** a adoção de uma estratégia de abordagem fiscalizatória preferencialmente PREVENTIVA, pautada pela proatividade, diálogo republicano, indução às boas práticas de gestão administrativa e excepcionalidade das intervenções mais gravosas, tudo com vistas à preservação, tanto quanto possível, da realização das festividades relevantes e tradicionais para a comunidade, sob a égide da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal;

**CONSIDERANDO** a eficiência da construção de consensos na busca de uniformização da atuação dos órgãos de controle, garantindo a segurança jurídica de

todos os envolvidos na execução e fiscalização de festividades e shows que recebem recursos públicos;

**CONSIDERANDO** que os atos discricionários demandam obediência a parâmetros mínimos a respaldar a sua vinculação aos princípios no ordenamento jurídico pátrio;

**CONSIDERANDO** os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inclusive no tocante à contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, em especial os arts. 72 e 74, II, § 1º,

**CONSIDERANDO** o disposto nos regulamentos expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, aplicáveis ao planejamento, controle de atos administrativos e gestão de riscos (Resolução nº 18/2022 – TCE), prestação de contas (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE), falhas e irregularidades detectadas em processos de licitação, inclusive com a possibilidade de deferimento de medida cautelar, nos casos de risco de lesão grave e de difícil reparação ao erário (Resolução nº 009/2011 – TCE);

**CONSIDERANDO** a jurisprudência da Corte de Contas a respeito de irregularidades materiais e formais que devem ser evitadas em caso de contratação de profissionais do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, mesmo em casos de inexigibilidade de licitação, notadamente quanto aos objetos de controle tratados pelos Acórdãos nº 156 e 173/2024 – TC, nos autos dos Processos nº 014.448 e 006.979/2013 – TC, respectivamente;

**CONSIDERANDO** que o acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

**CONSIDERANDO** as normas contidas no art. 2º e art. 3º, I e IX, da Lei Complementar Estadual nº 178/2000, bem como no art. 293 da Lei Complementar Estadual nº 141/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), a qual é subsidiariamente aplicável ao Ministério Público de Contas, as quais outorgam competência ao *Parquet* de Contas para promover a defesa da ordem jurídica, podendo expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 163, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TCE, que dispõe que compete à Secretaria de Controle Externo expedir, sob a supervisão e após a aprovação da Presidência do Tribunal, notas técnicas para orientação dos jurisdicionados quanto à atuação fiscalizatória do controle externo;

**RESOLVEM:**

Expedir a presente NOTA TÉCNICA, para fins de avaliação de conformidade, orientando os gestores sobre a necessidade de observar, nos processos de contratações que utilizam recursos públicos para o custeio de festas, comemorações, shows e contratação de artistas e bandas, os pontos que seguem:

**I – SAÚDE FINANCEIRA DO ENTE**

1. Avalie se o custeio dos eventos comprometerá o resultado da gestão pública em detrimento da oferta de serviços públicos essenciais, tais como os de saúde, educação, segurança e saneamento.
2. Verifique o efetivo cumprimento dos limites mínimos constitucionais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), com base na publicação dos últimos relatórios da LRF ou apurações do Tribunal de Contas.
3. Em caso da existência de recursos federais e estaduais nos custeios do festejo, deixe clara a parcela a ser custeada por cada ente.
4. Esteja regular no pagamento de despesas correntes (como pagamentos de despesas com pessoal, despesas obrigatórias como água, energia etc), ressalvados os casos em que os recursos utilizados sejam provenientes de fonte vinculada e legalmente destinados a essa finalidade.
5. Caso o Município se encontre: (a) em situação de calamidade pública, (b) com atraso na folha de pagamento dos servidores públicos, ou (c) sob qualquer outro motivo que implique interrupção de serviços públicos essenciais, recomenda-se que se abstenha de realizar gastos com festejos, até que a situação seja normalizada.

## **II – NO PLANEJAMENTO**

6. Elabore planejamento acerca da programação dos festejos que ocorrerão ao longo do ano, que impliquem a contratação de artistas ou bandas.
7. Informe sobre a eventual queda de arrecadação da receita e/ou aumento das despesas de caráter continuado, capazes de afetar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 90 da LRF).
8. Informe o montante de gastos a ser despendido com os artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada.
9. Informe a previsão dos gastos com os festejos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos.
10. Publique os contratos firmados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

## **III – NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

11. Instrua o procedimento formal de contratação direta por inexigibilidade com os documentos indicados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.
12. Dê publicidade ao ato que autoriza a contratação direta ou ao extrato decorrente do contrato, em sítio eletrônico oficial, mantendo-o à disposição do público.
13. Demonstre a adequação legal da contratação do artista por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.
14. Em caso de contratação fundada na consagração artística, comprove-a por meio da apresentação de recortes de matérias jornalísticas, publicações da crítica especializada, divulgação na internet ou outros meios que comprovem a pertinência dos artistas selecionados com o porte e o tipo de evento em que ocorrerá a apresentação e o reconhecimento público que indiquem se tratar de artista consagrado pela opinião pública

local, regional ou nacional.

**15.** Como sugestão de boa prática, permita que a opinião extraída da participação popular constitua critério que possa complementar os demais critérios de conformidade adequados à escolha do artista (normas de contratação pública, economicidade e viabilidade técnica), inclusive por meio das mídias sociais (ex. caixa de perguntas, enquetes etc), reforçando o atendimento ao princípio da impessoalidade, aumentando o engajamento da população junto aos canais de informação do município e evitando o direcionamento da escolha pela apresentação de requisitos subjetivos, sem que essa participação popular configure critério exclusivo de escolha.

**16.** Em caso de contratação de artistas não consagrados pela crítica e opinião pública, realize, preferencialmente, o procedimento auxiliar do credenciamento de artistas e bandas para atendimento do calendário festivo, precedido de chamamento público, podendo ser utilizada a modalidade de licitação “Concurso”, estabelecida no art. 30 da Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente justificado, ressaltando a necessidade de, em qualquer caso, apresentar a justificativa do preço e a razão da escolha do executante.

**17.** Em caso de utilização de empresário exclusivo, apresente documento registrado em cartório que demonstre a exclusividade da representação, a qual não poderá ser restrita aos dias e localidades correspondentes à apresentação do artista, ou outro documento que comprove a não eventualidade ou precariedade da relação entre o artista e seu representante.<sup>1</sup>

**18.** Identifique, no contrato com o profissional do setor artístico por inexigibilidade, os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda e, quando houver, do transporte, da hospedagem e demais despesas específicas, consoante prevê o art. 94, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

**19.** Publique o contrato do profissional do setor artístico no PNCP, nos termos do art. 94, caput e inciso II da Lei nº 14.133/2021.

**20.** No caso de contratação da atração artística efetivada pelo Estado do Rio Grande do Norte e disponibilizada para os municípios, apresente critérios objetivos, isonômicos e transparentes para escolha dos entes beneficiados e os parâmetros de valores para custeios dos eventos.

#### **IV – NA COTAÇÃO DE PREÇOS**

**21.** Justifique, de forma fundamentada, o preço cobrado, demonstrando que o valor da remuneração a ser paga encontra-se de acordo com a média cobrada em shows semelhantes, inclusive comparando-se o preço pago por outros entes em suas contratações anteriores e por eventos privados de porte semelhante.

**22.** Em caso de artistas contratados por inexigibilidade de licitação, apresente comparação entre o valor proposto para a contratação com os valores praticados pelos artistas em contratações semelhantes, no período de até 01 (um) ano contados da contratação pretendida<sup>2</sup>, nos termos do art. 23, §4º, da Lei 14.133/2021, tendo o contratado que comprovar o preço praticado por meio da apresentação de notas fiscais, ou por outro meio idôneo (como o Portal de Festejos Juninos do MPRN e TCE).

#### **V – NA CONTRATAÇÃO DA INFRAESTRUTURA**

**23.** Realize procedimento licitatório para contratação de infraestrutura voltada à realização dos eventos, sendo vedada a inexigibilidade de licitação, em regra, por não estar incluída nas hipóteses estabelecidas no art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

**24.** Em caso de serviços imprescindíveis à contratação do profissional artístico, tais quais empresas determinadas de sonorização, iluminação, montagem de palco, segurança ou alimentação, é possível a contratação por inexigibilidade, desde que a administração requeira manifestação, por escrito, diretamente do artista ou do empresário exclusivo, sobre a relação de todos os serviços e materiais acessórios que se repute indispensáveis à contratação, e divulgue os valores separadamente.

**25.** Em caso de espaços públicos destinados ao uso exclusivo de particulares para exploração econômica, por meio de contrato de concessão de uso ou termo de permissão/autorização de uso, seja precedido de processo administrativo que observe a publicidade, a ampla concorrência e, quando possível, o efetivo retorno financeiro para a Administração Pública, que justifique tal transferência de uso.

---

<sup>2</sup> Os preços ofertados são comparados com os dos próprios artistas em contratações anteriores, considerando período do ano e região, em decorrência da impossibilidade de disputa.

**26.** Em caso de contrato que permita a exploração de espaço público pela iniciativa privada, por meio de instalação de camarotes ou de vendas de bebidas, alimentos e captação de patrocínio de marcas, tendo como obrigação a disponibilização de infraestrutura para os festejos, apresente Estudo Técnico Preliminar-ETP com justificativa acerca da viabilidade técnica e financeira para adoção do modelo, com base na estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, §1º, VI, da Lei nº 14.133/2021).

## **VI – EM ANO ELEITORAL**

**27.** Não realize, nos três meses que antecedem as eleições, a contratação, com recursos públicos, de shows artísticos para a inauguração de obras ou serviços públicos, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.504/1997.

**Patrícia Antunes Martins**

Promotora de Justiça

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e Combate à Sonegação Fiscal – CAOP PP – MPRN

**Marcelo Bergantin Oliveros**

Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do RN

**Luciano Silva Costa Ramos**

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas do RN